



O CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Beatriz Scherpinski FERNANDES¹
Thaís e Silva ALBANI²

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade realizar uma breve análise acerca do contrato de cessão temporária de útero no ordenamento jurídico brasileiro, no que atine às suas especificidades, validade e eficácia. Para tanto, o artigo perpassa pela ideia da gravidez de substituição como forma de planejamento familiar, que é assegurado constitucionalmente e está intimamente ligado às noções de dignidade da pessoa humana e de autonomia individual e familiar. Analisa-se, ademais, as normativas concernentes à prática da cessão temporária de útero, que é regida, atualmente, pela Resolução nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, em face da omissão legislativa brasileira sobre a questão. Perquire-se, ainda, aspectos ligados ao instrumento negocial firmado entre as partes envolvidas em mencionada relação jurídica, quais sejam, a família intencional e a mulher que cede temporariamente seu útero. Constrói-se, a partir disso, a ideia de como o contrato de maternidade por substituição pode ser posto em dúvida em eventuais disputas judiciais, não sendo instrumento completamente apto a garantir a segurança jurídica dos celebrantes, em especial devido à ausência de legislação específica sobre o assunto. Foram desenvolvidas, para tanto, pesquisas bibliográficas e documentais, pautadas no método dedutivo, e realizadas por meio de livros e artigos científicos correlatos ao tema ora discutido.

Palavras-chave: Gestação por substituição. Reprodução assistida. Planejamento familiar. Direito contratual. Conselho Federal de Medicina.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988 e a partir das transformações sociais do século XXI, o Direito das Famílias foi diretamente impactado. A família atual aplica princípios como afetividade, solidariedade,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Orientada pela Prof^a. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. Participante do projeto de pesquisa de nº 12475 da Universidade Estadual de Londrina - "Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias", coordenado pela Prof^a. Dra. Daniela Braga Paiano. E-mail: biascherpinski@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Orientada pela Prof^a. Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador. Participante do projeto de pesquisa de nº 12475 da Universidade Estadual de Londrina - "Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias", coordenado pela Prof^a. Dra. Daniela Braga Paiano. E-mail: thaís.albani@hotmail.com.

liberdade, igualdade e valorização e dignidade da pessoa humana, e em razão dessas modificações, para que as necessidades contemporâneas dos cidadãos sejam atendidas, é necessário que o Direito evolua.

A Constituição Federal vigente protege o direito ao planejamento familiar, proporciona autonomia e liberdade aos indivíduos e atribui ao Estado a garantia de recursos educacionais e científicos e o dever de não interferência na vontade dos envolvidos.

Dentre as possibilidades advindas do direito ao planejamento familiar, está a cessão temporária de útero nas situações em que o caso concreto impossibilita, por razões biológicas, que a mãe gere naturalmente o bebê em seu próprio útero.

Inevitavelmente esse novo cenário social emitiu reflexos jurídicos. No Brasil ainda não há legislação que proíba ou regulamente a prática da cessão temporária de útero, razão pela qual os procedimentos médicos e os eventuais processos judiciais dela resultantes são norteados unicamente pela Resolução do Conselho Federal de Medicina vigente.

A ausência de norma atinente ao tema derivou em problemáticas acerca da validade dos contratos verbais ou escritos celebrados para regularizar a prática no caso concreto e a aplicabilidade desses negócios jurídicos em possíveis ações judiciais que discutam conflitos negativos ou positivos de filiação.

Com base no exposto, estuda-se a cessão temporária de útero como uma forma de planejamento familiar e as consequências contratuais diante da ausência de regulamentação legal específica.

2 O CONTRATO DE CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

2.1 Cessão temporária de útero e a efetivação do direito constitucional ao planejamento familiar

O conceito de família vem sofrendo, nos últimos anos, significativas mudanças, em harmonia às contínuas transformações sociais e aos padrões democráticos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Os relacionamentos familiares contemporâneos perderam seu caráter econômico outrora caracterizante,

e passaram a se calcar, principalmente, na valorização do desenvolvimento pessoal e da felicidade de seus membros, em verdadeiro sentido eudemonista.

Com isso, a família moderna passou a se caracterizar como “[...] um grupamento fundado no paradigma da afetividade, concebido como o espaço para a promoção da dignidade e desenvolvimento pleno de cada um de seus componentes” (ROCHA, 2019, p. 38). Certamente, um dos pontos que proporciona tal condição é a autonomia atribuída aos indivíduos para o planejamento familiar, que está previsto no art. 226, § 7º, do texto constitucional, e regulamentado pela Lei nº 9.263/1996.

Conforme preceitua a Constituição, o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo de livre decisão do casal. Ao Estado, compete o dever de fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício de tal direito, estando vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Prescreve Luís Roberto Barroso que a autonomia, característica indispensável ao planejamento familiar, é:

[...] o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a capacidade de *autodeterminação*, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas (BARROSO, 2010, p. 24).

As inovações tecnológicas reprodutivas, baseadas nos preceitos bioéticos, ganharam significativa importância nesse contexto, tendo em vista que permitiram aos indivíduos se reproduzirem mesmo quando essa prática for inviável de forma natural, e assim constituir ou aumentar a família.

A reprodução medicamente assistida pode ser compreendida como “[...] um conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e proporcionando assim o nascimento de uma nova vida humana” (PAIANO; FERRARI; ESPOLADOR, 2013, p. 4).

Interessante abrir parêntese, nesse ponto, para ressaltar que a reprodução assistida poderá ser homóloga, consistente na ausência de interferência de material genético de terceiro na formação do embrião, ou heteróloga, que é

caracterizada, em oposição, pela doação de material genético de terceiro (PAIANO; FERRARI; ESPOLADOR, 2013, p. 4).

Rolf Madaleno (2020, p. 965-966) bem coloca que a família é a célula da sociedade, e justamente por isso merece especial proteção estatal, sendo a procriação um direito subjetivo de cada indivíduo. Cabe ao Estado, então, assegurar o direito de acesso a qualquer técnica de reprodução assistida aos casais que assim desejarem. O Código Civil, infelizmente, não se aprofundou muito na temática, apesar de ser um assunto já relevante ao tempo em que foi elaborado.

Questão surge quando o casal, na intenção de constituir família, e estando impossibilitado de gerar naturalmente o bebê no útero da mãe, busca auxílio de uma mulher alheia à relação para conceber a criança, utilizando-se de reprodução assistida homóloga ou heteróloga para tal.

Essa técnica gestacional, que é conhecida como cessão de útero, gestação de substituição, útero emprestado, doação provisória de útero ou barriga de aluguel – apesar de ser a última expressão condenada por parte da doutrina, vez que traz a ideia de existência de lucratividade, que ainda não é contemplada no ordenamento pátrio –, vem se tornando cada vez mais usual e procurada no Brasil.

Esse fato se justifica, em especial, devido ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, da expansão de famílias monoparentais e da maternidade cada vez mais tardia, além da recorrência de problemas reprodutivos (PRESGRAVE; ARAÚJO, 2018, p. 12). Diz-se que:

Em linhas gerais, a gestação de substituição é utilizada quando o indivíduo ou o casal, por não conseguir levar a gravidez a termo, recorrem a uma mulher capaz de gestar a criança, entregando-a após o parto. Para tanto, é celebrado um contrato entre as partes dispondo sobre o acordo realizado, direitos e deveres dos envolvidos e aspectos formais referentes ao procedimento e à filiação da criança a ser gerada (PRESGRAVE; ARAÚJO, 2018, p. 12).

Complementa Maria Berenice Dias (2016, p. 649), ao afirmar que a gestação por substituição corresponde a um negócio jurídico de comportamento, culminando à parturiente obrigações de fazer e não fazer, combinado com a obrigação de dar, correspondente à entrega do bebê à mãe intencional.

Imperiosa a observação de que o empréstimo de útero ocorre quando há impossibilidade de produção de óvulos, ainda que saudável o útero, quando há ausência de útero ou lesão uterina incompatível com a gestação, ou ainda quando

se cumulam as duas incapacidades, por exemplo nos casos de casais homoafetivos do sexo masculino (PAIANO; FERRARI; ESPOADOR, 2013, p. 5-6).

Polêmica, a gestação por substituição relativizou a presunção jurídica *mater semper certa est*, admitindo dúvidas de maternidade entre a parturiente e a mãe intencional. Asseveram Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera (2016, p. 8) que referido brocardo romano se referia ao fato de que a “gestatrix” (quem gerou a criança) obrigatoriamente também era a “genetrix” (quem forneceu o material genético).

Entretanto, com os avanços médicos e a possibilidade de que ocorra uma gestação por substituição, uma mulher pode estar grávida sem necessariamente ser a mãe da criança, da mesma forma que a mãe intencional, isto é, doadora do óvulo, não esteja gerando o feto em seu ventre. Assim, a maternidade hodierna não é definida pela gravidez e pela parição, como ocorria antigamente (GOZZO; LIGIERA, 2016, p. 8-9).

Rolf Madaleno (2020, p. 963) explica que existem duas modalidades de maternidade de substituição advindas da cessão uterina, a saber: a mãe portadora, que apenas cede seu útero, recepcionando o embrião gerado pelo material genético do casal contratante ou de um doador anônimo; e a mãe de substituição, que, além de se dispor a gerar a criança, também cede seu óvulo, ocorrendo uma situação de inseminação heteróloga com doador conhecido.

Ainda que a cessão de útero a título gratuito não seja proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sua aceitação não é unânime pela doutrina. Muitos autores se mostram receosos, em especial, em relação à ideia de coisificação do bebê, que passa a ser objeto de contrato, e à possibilidade de que a gestante hospedeira esteja, com a prática de “alugar” seu útero, dispondo de seu próprio corpo para fins de comercialização, o que não é admitido no Brasil.

Sobre isso, o art. 13 do Código Civil prescreve que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes” (BRASIL, 2002). Nessa mesma linha argumentativa, há quem entenda que essa modalidade gestacional afronta diretamente o art. 199, § 4º, da Constituição, que dispõe sobre a proibição à comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados (BRASIL, 1988).

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 649), os negócios jurídicos firmados sobre o tema serão sempre nulos, por ilicitude do objeto, haja vista que uma criança não pode ser objeto de contrato. Argumenta a autora, além disso, que a prática de gestação por substituição representa um ilícito penal previsto no art. 242 do Código Penal, que pune a prática de dar parto alheio como próprio e registrar como seu filho de outrem (BRASIL, 1940).

Também contrária à prática, Maria Helena Diniz manifesta que a cessão temporária de útero:

Constitui uma ofensa à dignidade da mulher, por levar ao “meretrício do útero”, por degradar a mulher a mero organismo reprodutor e mercenário e por haver instrumentalização da mulher como organismo sexual, por ofender a dignidade e a integridade psíquica do nascido (DINIZ, 2002, p. 505 apud PAIANO; FERRARI; ESPOADOR, 2013, p. 7).

Interessante, ademais, destacar a opinião de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf sobre o tema em análise:

Discute-se ainda acerca da validade dos contratos de gestação, considerando-se tratar-se de compra e venda de menor; possibilidade de gerar um consentimento viciado por parte da gestante baseado em ganância; tratar-se de procedimento ilegal o contrato oneroso de gestação substituta. Para os adeptos da validade desses contratos, aponta que entendem tratar-se de contratação de um serviço pessoal; não ser possível aferir-se até que ponto o consentimento é isento de vícios, além de considerar-se o contrato de gestação uma modalidade autônoma de contrato sem correlação com outras formas definidas, como os transplantes. Entende, posição com a qual compactuamos, que devem-se valorizar os princípios constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, da prevalência do interesse do menor sobre qualquer outro, desestimulando assim a prática de contratos de gestação devido ao caráter ético que resguarda, tendo em vista a prática predatória do homem no sentido de coisificar o seu semelhante (MALUF, 2010, p. 169-171 apud GOZZO; LIGIERA, 2016, p. 13).

Entende-se, todavia, que apesar de a autodeterminação encontrar limites na lei, o fato de uma mulher ceder temporariamente seu útero para gerar o filho de outrem não fere, necessariamente, os dispositivos legais. Isso porque, se não houver redução permanente da integridade corporal da gestante, bem como afronta a sua dignidade, ou ainda comercialização do corpo humano, a cessão de seu útero não estará enquadrada nas hipóteses legais proibitivas.

Nesse ponto, possível chamar atenção para o fato de que a placenta não é parte integrante do corpo da gestante, tratando-se em verdade de anexo

embrionário, oriundo do folheto germinativo do embrião. Não pode, portanto, ser confundida com órgão ou tecido, cujas comercializações são proibidas (CARDIN; GUERRA; SANTOS, 2015, p. 84).

Na realidade, a gestação por substituição revela seu altruístico e humanitário, pois colabora para concretização do direito ao planejamento familiar e possibilita a geração de uma vida.

No que tange à criança, a esta serão garantidos todos os direitos inerentes à filiação, independentemente da forma como foi concebida. Há que se respeitar, da mesma forma, seu melhor interesse, garantindo que se desenvolva em ambiente propício para seu pleno desenvolvimento (CABRAL; PIMENTEL; CARVALHO, 2017, p. 55).

Coloca Rolf Madaleno (2020, p. 965), inclusive, que em eventuais conflitos entre a cedente de útero e os contratantes, deverá sempre o caso ser resolvido em função de suas particularidades e do melhor interesse da criança. Explana o autor, nessa senda, que:

[...] nem tanto importa a verdade biológica, mas muito mais o conjunto de verdades que construíram e irão construir a personalidade estática e principalmente a personalidade dinâmica da criança no transcurso de sua vida, buscando o julgador a total harmonia dos interesses do infante em vinculação com seu interesse familiar (MADALENO, 2020, p. 965).

Defende-se, por outro lado, que a fecundação extracorpórea e por meio de cessão de útero não pode adotar os mesmos critérios da procriação natural, devendo a maternidade ser atribuída a quem detinha a vontade de ter filhos a assumiu a condição de mãe, mesmo com o óvulo alheio (LLOVERAS; SALOMÓN, 2009, p. 197 apud MADALENO, 2020, p. 967).

Não obstante as diversas opiniões contrárias e a ausência de uma lei permitindo expressamente tal prática, fato é que a gestação por substituição existe no plano fático, sendo cada vez mais corriqueira, precipuamente em razão das novas dinâmicas familiares, que não são estanques como as normas jurídicas.

Em razão disso, urge analisar como é feita a regulamentação prática de mencionado tema, e também como se dá sua pactuação no plano contratual, concebendo a maneira pela qual a cessão temporária de útero já é admitida jurisprudencialmente e quais são os fundamentos técnicos e normativos utilizados.

2.2 Questões contratuais e consequências jurídicas da cessão temporária de útero à luz da ausência de legislação acerca da matéria

A família atual tem como base princípios como afetividade, solidariedade, liberdade, igualdade e valorização e dignidade da pessoa humana, e possui, em geral, um caráter eudemonista, de busca pela felicidade nas relações afetivas, conforme anteriormente abordado.

Com modificações sociais no conceito de família, o Direito das famílias e os ramos a ele atrelados sofrem impactos, como a partir da possibilidade de reprodução assistida e maternidade em substituição. De acordo com Daniela Braga Paiano e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador:

O Código Civil, ao disciplinar as técnicas de reprodução assistida, traz duas modalidades, a homóloga (em que se utiliza material genético do próprio casal) e a heteróloga (com uso de material de um terceiro doador – masculino, segundo o Código Civil), e não regulamenta, por sua vez, a gestação de substituição (doação temporária do útero), sendo esta disciplinada pela Resolução em comento (PAIANO; ESPOLADOR, 2017, p. 03).

O Poder Legislativo pátrio ainda não se dedicou à elaboração de normas atinentes à cessão temporária de útero. Diante da ausência de regulamentação da matéria, não há como considerar tal prática como proibida.

A admissão da cessão temporária de útero no país é convalidada a partir de determinadas disposições, que não tem natureza legal, mas são norteadoras do procedimento da maternidade em substituição, e também do julgamento pelo Poder Judiciário, em casos concretos levados à tutela estatal.

Dentre as propostas de modificação do Código Civil da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 129 faz menção à mãe sub-rogada, tratando que a esta cabe apenas a gestação (CJF, 2012, p. 32).

O Conselho Nacional de Justiça também tratou da cessão de útero em seu provimento de nº 52, de 14 de março de 2016. O §1º do artigo 2º dessa disposição elenca os documentos necessários para registro e emissão de certidão de nascimento na hipótese de gestação por substituição:

I - termo de consentimento prévio, por instrumento público, do doador ou doadora, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem:

II - termo de aprovação prévia, por instrumento público, do cônjuge ou de quem convive em união estável com o doador ou doadora, autorizando, expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida.

III - termo de consentimento, por instrumento público, do cônjuge ou do companheiro da beneficiária ou receptora da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento. (CNJ, 2016).

Ainda, o §2º do mesmo artigo dispõe que o nome da parturiente, em caso de gestação por substituição, não deverá constar no registro (CNJ, 2016).

Entretanto, a única regulamentação específica acerca do procedimento de cessão temporária de útero é a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 2.168 de 21 de setembro de 2017, que possui “natureza de norma ética, dirigida à conduta profissional dos médicos” (LÔBO, 2011, p. 223).

Como requisitos para a gestação em substituição, de acordo com a resolução supracitada, estão: uma questão médica impeditiva ou contraindicativa do prosseguimento da gestação na doadora genética, a necessidade da cedente ser familiar de um dos futuros pais e a ausência de caráter lucrativo ou comercial (CFM, 2017, p. 8). A Resolução trata ainda da documentação, nos seguintes termos:

3. Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário da paciente:

3.1. Termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

3.2. Relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional de todos os envolvidos;

3.3. Termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero (que receberá o embrião em seu útero), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

3.4. Compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de RA, de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que cederá temporariamente o útero, até o puerpério;

3.5. Compromisso do registro civil da criança pelos pacientes (pai, mãe ou pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;

3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável. (CFM, 2017, p. 8-9).

Conforme item 3.4, a própria resolução atribui aos pacientes a condição de contratantes e, assim, é possível vislumbrar uma “noção de negócio jurídico bilateral embasado no acordo de vontades” (PAIM, 2018, p. 84). Ainda, a questão contratual fica clara diante da indispensabilidade do termo de consentimento.

Marcos Vinícius Marques Paim (2018, p. 84) dispõe que o contrato de gestação por substituição, “além de fundar-se na vontade e no consentimento mútuo, gera direitos e obrigações entre as partes”.

Então, apesar de ser atípico, mas não raro, percebe-se que há possibilidade de realizar esse tipo de contrato – útero de substituição –, dentro dos padrões rígidos e tipificados pelo CCB (Código Civil brasileiro), ressaltando que o objeto do contrato sempre será o corpo da mãe subrogada e não a vida do ser pretendido e tão almejado (MOREIRA; CABRAL; ZAGANELLI, 2016, p. 14).

Analisando a disposição de cessão temporária de útero como um contrato, algumas linhas gerais acerca do contrato devem ser consideradas.

O negócio jurídico deve ser examinado no plano da existência (forma, objeto, circunstâncias negociáveis, agente, lugar e tempo) (AZEVEDO, 2002, p. 40), no plano da validade, a partir do cumprimento dos requisitos de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, previstos no artigo 102 do Código Civil (BRASIL, 2002), e no plano da eficácia, sendo considerado como ineficaz quando, mesmo que presentes os elementos essenciais e os pressupostos de validade, existem circunstâncias de fato a ele extrínsecas que obstam sua eficácia (BETTI, 2008, p. 655).

Em relação aos contratos, o Código Civil prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, além de considerar como lícita a estipulação de contratos atípicos pelas partes.

Tendo em vista as peculiaridades legais acerca do negócio jurídico e do contrato no Direito Civil brasileiro, especificamente acerca do contrato de cessão de útero:

Pode-se entender então que o contrato de cessão de útero vincula as partes, e produz efeitos, e independente de escrito ou verbal o mesmo poderá ocorrer. As clínicas de Reprodução Assistida devem fazê-lo de forma escrita, levando em consideração o previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicina 2013/2013, sob pena de sofrer sanções na esfera interna e externa. (PAIANO; FERRARI; ESPOLADOR, 2013, p. 12).

Diante da ausência de legislação específica sobre a temática, discute-se as consequências jurídicas de eventual inadimplemento do contrato de cessão de útero.

Após a gestação, há a possibilidade de surgirem conflitos negativos ou positivos no que tange ao estado de filiação. Um conflito negativo corresponde à ausência de reconhecimento de maternidade/paternidade tanto dos pacientes contratantes da técnica ou doadores, quanto da parturiente. Já o conflito positivo se dá pelo desejo daqueles que estabeleceram o projeto parental e da cedente do útero de continuar com a criança.

No que se refere a essa questão, não há um consenso legal até o presente momento. Pelo direito corrente, a gestação e o parto são decisivos da maternidade; assim, a criança sairá da maternidade com a 'Declaração de Nascido Vivo' em nome da mulher meramente hospedeira. Como medida profilática, indica-se que o casal biológico formalize um contrato e o devido termo de consentimento da mulher gestacional. Uma atitude derradeira é se postular uma ação judicial baseada no exame de DNA, comprovando que a criança é filha genética dos pais biológicos (MOREIRA; CABRAL; ZAGANELLI, 2016, p. 12).

Vislumbra-se que o contrato de cessão de útero deve atender à vontade de todas as partes e ser estipulado com cláusulas o mais específicas e seguras possíveis, na tentativa de oferecer resguardo a todos os envolvidos.

Contudo, diante da ausência normativa, o contrato escrito e celebrado, mesmo em cumprimento de todos os requisitos regulamentados e em atendimento a todos os princípios contratuais, não oferece segurança jurídica integral aos interesses dos celebrantes.

3 CONCLUSÃO

A família do século XXI apresenta um conceito de liberdade, autonomia, dignidade da pessoa humana e felicidade, sendo livre para exercer o direito ao planejamento familiar, a partir, unicamente, da vontade do casal e demais membros.

Com os avanços tecnológicos e essa maior autonomia prevista constitucionalmente, a impossibilidade de gerar biologicamente um filho não mais impede um casal de planejar uma gravidez e de exercer a paternidade. A cessão temporária de útero é uma das possibilidades proporcionadas ao casal para constituir uma família.

O Conselho Federal de Medicina regulamentou o procedimento médico atinente a essa prática, prevendo inclusive a necessidade de celebração de termos

de consentimento e outros termos de compromisso que demonstram o caráter contratual da cessão temporária de útero.

A partir da consideração dessa prática como um contrato, um negócio jurídico, passa o Direito a ter o dever de solucionar eventuais conflitos, como a negativa ou a dupla afirmação de filiação pelas partes envolvidas.

Entretanto, o Poder Legislativo ainda não se dedicou à elaboração de uma norma regulamentadora da cessão temporária de útero, o que implica na insegurança jurídica para os indivíduos que optam pela sua realização como forma de efetivação do direito ao planejamento familiar.

Sugere-se que o contrato a ser celebrado pelas partes trate acerca de todas as questões razoáveis, com o maior nível de especificidade possível, contudo, no cenário jurídico vigente, não há garantia de sua eficácia como forma de afastamento de filiação da parturiente, por exemplo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda. Campinas: Servanda, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; PIMENTEL, Dândara Domingos Figueiredo Alberoni; CARVALHO, Luiz Guilherme Tinoco Picanço. Conflito de maternidade na cessão temporária do útero. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 03, n. 18, p. 51-67, maio/jun. 2017.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 35, p. 79-93, 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/14283>. Acesso em: 28 ago. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução nº 2168, de 21 de setembro de 2017**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em: 20 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 52 de 14 de março de 2016**. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2514>. Acesso em: 20 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Maternidade de substituição e a lacuna legal: questionamentos. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/maternidade-de-substituicao-e-a-lacuna-legal-questionamentos/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MOREIRA, Raquel Veggi; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; ZAGANELLI, Margareth Vetis. A possibilidade de contrato na relação “útero de substituição”.

Revista Derecho y Cambio Social, 2016. Disponível em:
https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/A_POSSIBILIDADE_%20DE_CO NTRATO.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. As técnicas de reprodução assistida na Resolução nº 2.121/15 do Conselho Federal de Medicina - principais aspectos. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 11, n. 01, p. 57-71, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/8>. Acesso em: 14 ago. 2020.

PAIANO, Daniela Braga; FERRARI, Geala Geslaine; ESPOLADOR, Rita de Cássia Tarifa. A cessão do útero e suas implicações na ordem contratual. *In: Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas Antônio Eufrasio de Toledo. Anais [...]*, Presidente Prudente, v. 9, n. 9, 2013. Disponível em:
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3461/3216>. Acesso em: 15 ago. 2020.

PAIM, Marcos Vinícius Marques. Aspectos civis da gestação por substituição no Brasil ante a ausência de legislação específica. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, Belo Horizonte, v. 28, p. 69-90, jul./ago. 2018.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; ARAÚJO, Débora Medeiros Teixeira de. O contrato de gestação de substituição a título oneroso no direito brasileiro. **DESC - Direito, Economia e Sociedade Contemporânea**, Campinas, v. 1, n. 1, p. 10-32, jul./dez. 2018. Disponível em:
<https://seer.facamp.com.br/seer/index.php/FACAMP/article/view/13>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ROCHA, Patrícia Ferreira. Os impactos da biotecnologia reprodutiva na parentalidade materna e a necessária revisão de sua presunção jurídica. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 05, n. 29, p. 37-57, mar./abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.